



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

“ Ocaúçu Cidade Amiga ”

SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

OBJETO: “Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão-de-obra e todos os custos provenientes, visando a **CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO E PALCO PARA CAPOEIRA**, sob o Regime de Execução de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”.

DATA DA REUNIÃO: 05/06/2020.

HORÁRIO: 15:00 horas

RECORRENTE: GUILHERME ALAN GOLINO - ME.

No dia e hora supramencionados, na sala de licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU/SP**, realizou-se sessão de julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão proferida na fase de habilitação da licitação TP 004/2020, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitações, todos identificados abaixo e que lavram suas assinaturas na forma de rigor.

RELATÓRIO DAS RAZÕES DO RECURSO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão de Licitações que, dentre outras matérias julgadas, **INABILITOU** a empresa **GUILHERME ALAN GOLINO - ME**, ora Recorrente, pois a mesma não apresentou Capacidade Técnica Operacional devidamente registrado na entidade profissional competente.

A Recorrente alegou em síntese que a decisão da Comissão de Licitações não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie.



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaúçu Cidade Amiga"

Requeru, ao final, o provimento do recurso para que fosse reconsiderada a decisão, julgando procedentes as razões apresentadas, declarando HABILITADA a empresa Recorrente.

Este é o breve relatório.

ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA – ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância à legislação que norteia a matéria, com base na Lei Federal 8.666/93. O Edital NÃO foi impugnado por nenhuma licitante antes da abertura dos trabalhos, momento oportuno para isso. NÃO IMPUGNADO, O MESMO DEVE SER CUMPRIDO PELOS LICITANTES, ESTENDENDO-SE TAL OBRIGATORIEDADE TAMBÉM AOS MEMBROS DA COMISSÃO.

Edital em ordem e não impugnado, foram iniciados os trabalhos, na forma de rigor.

Deve-se entender que o Edital é a Lei interna da licitação e, bem assim, vincula as partes e todos os demais interessados, não podendo ele ser descumprido sob pena de sanção àquele que não obedecer ao que é reivindicado no instrumento. Em sua total abrangência, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Esta Comissão de Licitação, por unanimidade dos seus membros, entendeu pela INABILITAÇÃO da empresa Recorrente, já que observado descumprimento às exigências do Edital. O Julgamento da habilitação foi realizado e ancorado no princípio da vinculação ao edital que é de suma importância para embasar as decisões proferidas pela Administração Pública.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Outrossim, não há de falar em afronto aos princípios norteadores da licitação ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens



Município de Ocauçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauçu Cidade Amiga"

estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

O Princípio da Isonomia foi deveras respeitado já que todos os licitantes estavam vinculados às mesmas regras editalícias. O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento.

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital".

Denota-se que, caso esta Comissão de Licitação admitisse a ausência da documentação exigida no edital (ou a apresentação de documentação em desconformidade com a previsão do Edital), estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, esta Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa Recorrente, NÃO SE MOSTRANDO OPORTUNO O MOMENTO PARA ANALISAR TEMAS QUE DEVERIAM TER SIDO DISCUTIDO EM EVENTUAL IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EDITAL NÃO IMPUGNADO, DEVE SER CUMPRIDO POR TODOS, PELOS CONCORRENTES E TAMBÉM PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

Diante do exposto e embasados pelos dispositivos legais, os membros da Comissão de Licitações, por unanimidade de votos, decide pela manutenção da decisão que fixou a INABILITAÇÃO da empresa GUILHERME ALAN GOLINO - ME, preservados os princípios norteadores do procedimento licitatório.



Município de Ocaçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaçu Cidade Amiga "

_____ ' ' ' _____

DECISÃO.

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHECEMOS** do recurso administrativo e, no mérito, **negamos provimento** ao recurso da empresa GUILHERME ALAN GOLINO - ME, mantendo a empresa GUILHERME ALAN GOLINO – ME, INABILITADA no certame licitatório em referência.

Ocaçu, 05 de junho de 2020.

JOÃO PAULO SOARES

Presidente

ANTONIO RODRIGUES NETO

Membro

CICERA DE LOURDES ROCHA

Membro